

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LELO COIMBRA)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para tratar sobre a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Salário de contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 1.874,00	5,00
De R\$ 1.874,01 a R\$ 2.765,66	9,00
De R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31	11,00

.....” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 21. ....

§ ..... 2º

II – .....

c) para o segurado contribuinte individual ou facultativo com até vinte anos de idade.

.....” (NR)

Art. 3º Os valores do salário de contribuição referidos no art. 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, enviada pelo Poder Executivo para tratar sobre a Reforma da Previdência, pretende elevar os requisitos de tempo de contribuição e de idade, para acesso dos segurados ao benefício de aposentadoria voluntária.

Originalmente, pretendia-se fixar uma idade mínima de 65 anos para ambos os sexos, mediante período de carência de 25 anos de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 51% da média de todos os salários de contribuição, acrescidos de um ponto percentual para cada ano adicional, até o limite de 100%, de modo que seriam necessários 49 anos de contribuição para se atingir a integralidade da média. Para isso, o trabalhador teria que iniciar sua vida laboral aos 16 anos, e trabalhar ininterruptamente até os 65 anos.

A proposta tramitou na Comissão Especial durante o primeiro semestre do ano de 2017. O Substitutivo aprovado manteve a idade mínima do homem em 65 anos, e alterou a idade mínima da mulher para 62 anos, a serem implantadas gradativamente ao longo de 20 anos, a contar do ano de 2018. A renda do benefício passou a ser equivalente a 70% da média, acrescidos de 1,5% para cada ano que superar 25 anos de tempo de contribuição; 2% para o que ultrapassar 30 anos; e 2,5% para o que estiver além dos 35 anos; até o limite de 100%. A regra de transição prevê tempo de contribuição adicional de 30% - ao invés dos 50% originais - do tempo faltante, conjugado com a idade mínima em vigor na data em que o segurado completar esse pedágio.

Ao conferir um peso maior para os últimos anos de contribuição, a nova proposta penaliza ainda mais a grande massa dos trabalhadores, que encontram dificuldades de colocação no mercado à medida que envelhecem. Por seu turno, os mais jovens já enfrentam altos índices de desemprego na atual conjuntura, e estão, proporcionalmente, entre os segmentos mais atingidos. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, enquanto a taxa de desemprego do último trimestre de 2016 ficou em 9,1% para os adultos, o valor médio das taxas de desemprego trimestrais subiu de 20%, em 2015, para 27,2%, em 2016, para os jovens de 14 a 24 anos. Na prática, três vezes maior.

Convém observar que atingir a idade de aposentadoria ficará cada vez mais difícil com o tempo, devido à tendência de envelhecimento da população. Tanto na proposta original quanto no Substitutivo, todas as idades mínimas das regras permanentes – isto é, excluídas as regras de transição – serão elevadas em função do aumento da expectativa média de sobrevida aos 65 anos de idade, para ambos os sexos, consideradas todas as regiões do País, a ser calculada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desse modo, é necessário criar algum estímulo para os trabalhadores poderem contribuir para a Previdência Social, após a promulgação das propostas contidas na PEC nº 287, de 2016, ou no seu Substitutivo. Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei para reduzir a alíquota de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, dos atuais 8% para 5%, quando o respectivo salário de contribuição for igual ou menor do que duas vezes o salário mínimo (R\$ 1.874,00, para o ano de 2017).

Também acrescentamos mais uma hipótese de alíquota de contribuição de 5%, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, para o segurado contribuinte individual ou facultativo com até 20 anos de idade, que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – uma vez que esta modalidade será praticamente extinta pela Reforma da Previdência.

As possíveis renúncias de receita decorrentes serão largamente compensadas com a economia proporcionada pela Reforma da Previdência, e, em menor grau, pelo aumento da formalidade nos vínculos de emprego e de contratação, bem como pela retomada da atividade econômica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que tais propostas possam proporcionar uma ambiente mais favorável à contribuição dos trabalhadores, principalmente entre os mais jovens, que ingressam no mercado de trabalho ou nele estão há pouco tempo.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado LELO COIMBRA